



**Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
SALA DAS COMISSÕES**



EMENDA ADITIVA Nº 001/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 453/2025

“ACRESCENTA O ARTIGO 6º AO PROJETO DE LEI Nº 453/2025, E RENUMERA O ATUAL ARTIGO 6º DO CITADO PROJETO DE LEI PARA ARTIGO 7º, ACRESCIDA DA CLÁUSULA DE VIGÊNCIA, CUJO PROJETO DE LEI DISPÕE SOBRE A REVISÃO DOS VALORES DAS DIÁRIAS CONCEDIDAS AOS AGENTES POLÍTICOS, AGENTES PÚBLICOS, SERVIDORES E COLABORADORES NO ÂMBITO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA; FINANÇAS E ORÇAMENTO; REDAÇÃO FINAL; E EDUCAÇÃO, CULTURA, DESPORTO E LAZER, representadas pelos Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais apresentam EMENDA ADITIVIVA nos termos do art. 44, parágrafo único, do Regimento Interno. A Câmara Municipal de Envira aprova:

Art. 1º - Fica acrescentado o seguinte 6º ao Projeto de Lei nº 453/2025, com a seguinte redação:

“Art. 6º - As despesas decorrentes da presente Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, respeitando os limites da Lei Orçamentária Anual (LOA) e da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000).”

Art. 2º - Renumerase o atual artigo 6º do Projeto de Lei originário nº 453/2025 para artigo 7º, acrescida da seguinte redação:

“Art. 7º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.”



**Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
SALA DAS COMISSÕES**



JUSTIFICATIVA

A presente emenda aditiva tem como objetivo incluir, no Projeto de Lei nº 453/2025, disposição expressa acerca da fonte de custeio das despesas decorrentes da norma, bem como adequar a numeração e redação final do dispositivo de vigência e revogação.

A previsão de que os gastos correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, em consonância com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), atende ao princípio da legalidade estrita em matéria orçamentária, previsto no art. 167, inciso II, da Constituição Federal, que veda a realização de despesas sem prévia autorização legal e sem a correspondente previsão de recursos. Dessa forma, evita-se qualquer interpretação de que a lei poderia criar obrigações financeiras sem a devida cobertura orçamentária.

Ademais, a menção expressa ao respeito aos limites da Lei de Responsabilidade Fiscal reforça a observância dos parâmetros de responsabilidade na gestão fiscal, assegurando que a concessão e a revisão dos valores de diárias não comprometerão o equilíbrio das contas públicas do Município. Trata-se de medida que fortalece a transparência, a responsabilidade administrativa e a segurança jurídica da norma.

Quanto à renumeração do artigo final, a alteração confere maior clareza e sistematicidade ao texto legislativo, preservando a técnica legislativa adequada ao dispor sobre a entrada em vigor e a cláusula de revogação.

Portanto, a emenda ora apresentada não apenas aprimora a redação do projeto, mas garante sua plena conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, da eficiência e da responsabilidade fiscal.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Envira, 27 de agosto de 2025.

Ver. FRANCISCO LINDOMAR FERREIRA DA SILVA
Presidente da Comissão de Constituição e Justiça

Ver. JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA
Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento

Rua 05 de Setembro, s/nº, - São Francisco - Envira/Am
Email: camara.envira@hotmail.com



Estado do Amazonas
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ENVIRA
SALA DAS COMISSÕES



Ver. CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA
Presidente da Comissão de Redação Final

Ver. JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA
Vereador-Relator-CCJ

Ver. JOSÉ JORGE SAMPAIO
Vereador-Relator – CFO

Ver. RAIMUNDO NONATO LOPES DA SILVA
Vereador-Relator – CRF

Ver. CLEMONDS PINHEIRO DE FRANÇA
Membro - CCJ

Ver. BRENO LOPES DE FRANÇA
Membro – CFO

Ver. JOÃO KENNEDY GURGEL DE MOURA
Membro – CRF